



Número: **0808558-33.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **15/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.724,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELTON MARQUES PEREIRA (AUTOR)	RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39931 078	25/02/2021 15:35	RECURSO DE APelação - ELTON	Outros Documentos

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9^a VARA CIVEL DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB**

AUTOS DO PROCESSO Nº: 0808558-33.2020.8.15.0001

ELTON MARQUES PEREIRA, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, Ação de COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em que contende com **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada nos autos, não se conformando, data vénia, com os termos da respectiva decisão, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, por sua advogada infra assinado, interpor o presente recurso de **APELAÇÃO**, nos termos da legislação vigente.

RECURSO DE APELAÇÃO

Para o Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade das razões anexas.

Requer, assim que Vossa Excelência se digne receber o presente recurso determinando-se o seu regular processamento, na forma da Lei. O Recorrente deixa de juntar comprovante do preparo em razão do deferimento da justiça gratuita e pelo que se requer a sua concessão nos seus próprios termos.

Termos em que pede e
Espera deferimento.
Campina Grande – PB, 09 de fevereiro de 2021.

Rawlla Kycia Andrade Souza
OAB/PB 18914



Assinado eletronicamente por: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA - 25/02/2021 15:35:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022515350689600000038045279>
Número do documento: 21022515350689600000038045279

Num. 39931078 - Pág. 1

RAZÕES RECURSAIS

APELANTE: ELTON MARQUES PEREIRA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº 0808558-33.2020.8.15.0001

ORIGEM 9ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB

Eminentes julgadores,

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

O Recorrente da presente ação foi intimado através do Sistema PJE, com fim do prazo para xx/xx/2021, **PORTANTO O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO É TEMPESTIVO**, pois, oferecido no prazo legal estabelecido para este recurso, sendo neste caso obedecido o prazo de quinze (15) dias úteis para sua interposição, deixa de fazer o devido recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita.

II – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir, o apelante, meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos.

II - DOS FATOS



Assinado eletronicamente por: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA - 25/02/2021 15:35:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022515350689600000038045279>
Número do documento: 21022515350689600000038045279

Num. 39931078 - Pág. 2

O apelante propôs ação de cobrança de seguro DPVAT devido ter-se envolvido em um acidente de trânsito no dia 15/04/2017, por volta das 07:30hrs, na BR 230- Lagoa de Dentro, São José da Mata, em Campina Grande-PB, onde o mesmo conduzia uma motocicleta de placa MOR6634-PB, HONDA/CG 150 TITAN KS, no momento em que o condutor de um veículo Siena de cor branco, de demais sinais e condutor não identificado, que ia à sua frente, tendo tirado para o acostamento e logo em seguida fez a volta na pista, tendo o apelante colidido na lateral traseira do lado esquerdo e caído ao solo sofrendo fraturas no antebraço esquerdo e mandíbula, tendo perda de elementos dentários.

Diante disso, foi socorrido pelo SAMU e encaminhado ao hospital de Emergência de Trauma nessa cidade, fato este registrado pela autoridade policial como consta no Boletim de Ocorrência em anexo aos autos.

Ressalta-se que na ocasião do acidente o tempo apresenta-se bom, com via seca e de boa visibilidade, não se encontrando o promovente sob influência de bebidas alcoólicas.

Sendo assim, por consequência deste fato e das sequelas obtidas pelas fraturas e perdas de elementos dentários, o apelante deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e invalidez. Ambos nos dias 16 e 18 de maio de 2018. Foram disponibilizados os valores de R\$ 1.381,50 (mil e trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), como comprovam os respectivos números de sinistro: 3180142777 e 3180142770, conforme comunicação de decisão anexada.

Urge salientar que o autor demonstrou e comprovou em sua petição os gastos totais de R\$ 11.982,86 (onze mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com despesas e tratamentos médicos, conforme recibos de pagamento e notas fiscais.



Ora, Douto Juízo, o que o apelante almeja é que se faça justiça, requerendo o pagamento da diferença do valor não pago de seguro obrigatório DAMS de R\$ 1.318,50 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), bem como a diferença de valor não pago de seguro obrigatório por invalidez permanente na importância de R\$ 11.306,25 (onze mil trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), com juros e correção monetária desde a data do evento danoso.

Nesta esteira houve defesa, onde a parte apelada argumentou e expôs sua visão fática e de direito, alegando que o autor não faz jus aos seus pedidos, no entanto, em impugnação proposta pelo apelante, tais argumentos caíram por terra.

Noutra banda, houve uma perícia judicial e as consequentes manifestações ao respeitável da mesma, tendo em seguida o Douto Juízo a quo proferido a sua sentença, que, por haver omissão e erro material demonstrado em sede de embargos foi por fim reformada.

No entanto, a sentença julgou parcialmente procedente, condenando a apelada ao pagamento da quantia de R\$ 658,58 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) ao apelante, eferente à diferença do valor pago com relação à indenização do seguro DPVAT por DAMS devidamente corrigido pelo INPC a partir do pagamento a menor do sinistro (16 de maio de 2018 – conforme documento de id. 30713723 - Pág. 1) e juros moratórios de 1% a.m. a contar data da citação válida da apelada.

Contudo, a respeitável sentença não merece ser mantida, visto que não concedeu ao apelante a indenização por invalidez, e concedeu indenização a título de DAMS em valor muito menor ao requerido, devendo tal decisão ser reformada para que se cumpra a justiça!

III - DO CABIMENTO DO RECURSO



Inicialmente, cumpre destacar que é cabível no presente caso o recurso de apelação, conforme o art. 1009 do CPC, isso porque a sentença foi proferida com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e deu fim à fase cognitiva do procedimento comum.

Assim, o recurso que foi interposto nos moldes do art. 1.010 do CPC merece ser conhecido por preencher os pressupostos recursais.

IV – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DE REFORMA

A respeitável sentença, proferida pelo Douto Juízo a quo, julgou improcedentes os pedidos formulados à inicial, entretanto, a mesma não merece ser mantida, senão vejamos.

Primeiramente, ao proferir a sentença, o Douto Juízo a quo condenou a apelada ao pagamento no valor ínfimo de R\$ 658,58 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) ao apelante, a título de DAMS, argumentando que o apelante apenas comprovou despesas médicas hospitalares no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais).

No entanto, no próprio corpo da sentença estão descritos os gastos que o apelante teve com seus tratamentos pós-accidente, senão vejamos:

Para comprovar as alegadas despesas médico hospitalares a que faz jus, apresentou recibo de R\$ 40,00 referente a exame de radiologia em Odontologia realizado em 22 de maio de 2017 (id. 30713733 – Pág. 1); diversas notas fiscais, em sua maioria com descrição de compras ilegível de compras realizadas em 17 de abril de 24 de maio (id. 30713733 - Pág. 2/6); recibo de R\$ 2.000,00 referente aos honorários por cirurgia de redução incruenta de fratura de mandíbula, datado de



25 de abril de 2017 (id. 30713733 - Pág. 7); nota fiscal no valor de R\$ 300,00 datada de 30 de abril de 2019 referente a “tratamento odontológico especializado” (id. 30713733 - Pág. 8); nota fiscal no valor de R\$ 2.000,00 datada de 09 de maio de 2019 referente a “tratamento odontológico especializado” (id. 30713733 - Pág. 9); e nota fiscal no valor de R\$ 7.400,00 datada de 03 de maio de 2018 referente a “tratamento odontológico especializado” (id. 30713733 - Pág. 10/11).

Contudo, o Douto Juízo a quo não encontrou nexo causal entre as demais despesas com serviços odontológicos e o acidente sofrido pelo apelante. Sendo assim, venho trazer clareza aos fatos.

O Douto Juízo de 1º Grau argumentou que, **“O acidente aconteceu em 15 de abril de 2017 e não há descrição nas notas fiscais dos serviços odontológicos realizados em 2018 e 2019 que liguem os ‘tratamentos odontológicos’ especializados ao acidente, de forma que tais documentos não podem ser considerados para fins de comprovação de despesas médicas e hospitalares em razão do acidente em razão da ausência de nexo causal.”**

Entretanto, Colenda Turma, Todos os três recibos são de título da ADVANCE ODONTOLOGIA LTDA-ME, conforme IDs: 30713733 - Pág. 10, 30713733 – Pág. 9, 30713733 - Pág. 8, e Analisando os autos, **no ID 30713731 - Pág. 11,** encontraremos uma declaração da própria empresa odontológica descrevendo que, **“O paciente procurou a clínica para solucionar as fraturas nos elementos dentais (13,12,11,21,22 e 23) que ocorreram no acidente”.**

A declaração atesta ainda que **“O plano de tratamento proposto foi à restauração desses elementos fraturados com laminados cerâmicos, dando mais resistência e devolvendo a função e estética dos mesmos, nos quais foram realizados e concluídos em julho de 2019”.**



Desta forma, resta claro o nexo causal entre as despesas com o tratamento odontológico e o acidente sofrido pelo apelante, com isso a soma das despesas elencadas no corpo da sentença pelo Douto Juízo a quo já se eleva para o montante de R\$ 11.740,00 (onze mil e setecentos e quarenta reais), desta forma, o apelante faz jus a diferença real e requerida pelo mesmo.

Isto posto, subtraindo o valor recebido, R\$ 1.381,50 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), do teto legal, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme §3º, III, da Lei 6.194/74, teremos o valor de **R\$ 1.318,50 (um mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), valor este de direito do apelante devido a todos os gastos por ele obtidos.**

Aliás, vejamos a redação do §2º da Lei supracitada: “§ 2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que **devidamente comprovadas**, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos”.

Ademais, o Douto Juízo a quo argumenta que as notas fiscais não servem como prova, pois estariam todas ilegíveis, no entanto, há inúmeras legíveis, servindo como prova e com nexo causal entre o medicamento e o evento danoso, como por exemplo:



Neste mesmo vértice, o Douto Juízo de 1º Grau também argumenta que não é possível ler os receituários juntados aos autos não se sabendo quais medicamentos foram receitados, assim como também não é possível saber quais foram os remédios comprados, não se podendo fazer uma correlação.

Entretanto o DEOCIL, demonstrado em nota fiscal supracitada, o mesmo medicamento prescrito no receituário de ID. 30713738 - Pág. 10, o qual está indicado para controle, em curto prazo, da dor aguda, de intensidade moderada a intensa, que necessite de potência para combatê-la equivalente à de um opioide (por exemplo, morfina), como ocorre nos pós-operatórios e cirurgias.

Nesta esteira, o apelante não comprova apenas o valor citado em sentença, R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), mas um valor bem superior, conforme já citado em epígrafe, tendo assim, total direito a complementação total da indenização por DAMS.

Noutra banda, a respeitável sentença nega a indenização por invalidez permanente, no entanto, as lesões sofridas pelo apelante, descritas nos laudos médicos são: fratura de rádio esquerdo, fratura bilateral de côndilo alto mais anterior de mandíbula e perdas dos elementos dentais (13,12,11,21,22 e 23), lesões essas descriminadas na inicial, tendo inclusive, conforme a própria perícia judicial, de ID 36600643 - Pág. 2 , em Item (IV) letra b), **confirmado “dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), estas permanentes, mas deixando de especificar.**

Desta feita, deve-se ressaltar que o apelante é exerce a função de policial militar, e sua limitação no punho esquerdo lhe causa diversos problemas, visto que a sua profissão requer muito esforço e ação rápida.



Com efeito, para o pagamento da indenização do seguro DPVAT não há necessidade da demonstração da incapacidade laborativa total, vez que o mesmo não se destina exclusivamente a recompor o prejuízo sofrido com a perda da capacidade para o trabalho. Ao contrário, o referido seguro, tem por fim compensar a vítima de acidente de trânsito pelo transtorno que uma debilidade física advinda de um sinistro traga para a vida do sinistrado, bastando a existência comprovada da referida debilidade.

Neste sentido, deve-se modificar a respeitável sentença, visto comprovados os fatos e fundamentos ora narrados por toda a documentação juntada aos autos, demonstrando o dever da apelada de indenizar o apelante no valor da diferença do valor não pago de seguro obrigatório DAMS de R\$ 1.318,50 (um mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), bem como a diferença de valor não pago de seguro obrigatório por invalidez permanente na importância de R\$ 11.306,25 (onze mil trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), com juros e correção monetária desde a data do evento danoso.

V - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, a fim de reformar a sentença, para que seja condenada a apelada ao pagamento da diferença do valor não pago de seguro obrigatório DAMS de R\$ 1.318,50 (um mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), bem como a diferença de valor não pago de seguro obrigatório por invalidez permanente na importância de R\$ 11.306,25 (onze mil trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), com juros e correção monetária desde a data do evento danoso, requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita e a fixação de honorários advocatícios.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.



Campina Grande-PB, 09 de fevereiro de 2021.

Rawlla Kycia Andrade Souza

OAB/PB 18914



Assinado eletronicamente por: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA - 25/02/2021 15:35:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022515350689600000038045279>
Número do documento: 21022515350689600000038045279

Num. 39931078 - Pág. 10